



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000101/2006-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.399 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria Parcelamento
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANUNCIAÇÃO COELHO LTDA - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

PARCELAMENTO. ADESÃO. EFEITOS.

A adesão a parcelamento implica em desistência do Recurso Voluntário, como também importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Aplicação do art. 78, §2º e §3º do RICARF.

ACÓRDÃO JULGADO APÓS A EXTINÇÃO DO LÍTIPIO. INEXATIDÃO MATERIAL CONFIGURADA. NULIDADE. DESPACHO RECEBIDO COMO EMBARGOS INOMINADOS.

Considerando que a época do julgamento não havia qualquer informação sobre a adesão ao parcelamento, está configurada a inexatidão material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional, para declarar da nulidade do Acórdão nº 1102-001.237.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

EDITADO EM: 11/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Opperman Thomé, Luiz Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Em 27/01/2006, foram lavrados Autos de Infração (fls. 7/18) para a cobrança de IRPJ e de CSL, nos valores de, respectivamente, R\$ 18.492,32 e R\$ 60.472,94, acrescidos de multa de 112,50%, em relação ao ano-calendário de 2003, por conta da “omissão de receitas de revenda de combustíveis derivados de petróleo” – fls. 11 e 17, tendo sido arbitrado o lucro.

Em 30/01/2006, foi formalizado relatório fiscal (fls. 261/263), explicando o porquê da autuação:

“De posse dos extratos Visanet [que demonstram os recursos repassados pela administradora de cartão de crédito Visa à empresa, referentes a vendas efetuadas com cartões de crédito] entregues pelo contribuinte pude extrair os valores de repasses mês a mês e assim intimamos o contribuinte a comprovar por meio de documentação hábil e idônea o registro e tributação dos mesmos, intimação esta que não foi atendida. O contribuinte foi também reiteradamente intimado a apresentar os livros Diário e Razão, de onde esta fiscalização poderia extrair informações acerca de registro e tributação dos valores recebidos. Como os livros não foram apresentados e como não dispunha de meios para apurar a tributação, e amparado pelo inciso III do artigo 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), optei pelo lançamento sobre o lucro arbitrado [das receitas omitidas].” – fl. 261.

Impugnado o lançamento pela Contribuinte (fls. 267/269 e docs. anexos fls. 270/321), em 10/12/2008, a 1ª Turma da DRJ de Salvador, por meio do acórdão nº 15-17.857 (fls. 323/330), julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo integralmente os lançamentos.

Intimada em 30/03/2009 (fls. 333/334), a Contribuinte interpôs, em 29/04/2009, Recurso Voluntário (fls. 335/343 e docs. anexos fls. 344/388), alegando, em suma, (i) a nulidade dos lançamentos, pois foram formalizados em nome da matriz, mas as infrações se referem às filiais; e (ii) não há razão para a aplicação da multa de 112,50%, pois a Contribuinte colaborou com os termos da ação fiscal.

Em 23/10/2014, a antiga 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do e. CARF proferiu o acórdão nº 1102-001.237 (fls. 390/405), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, “*haja vista que é correta a tributação das Filiais em conjunto com a Matriz: i) mantendo o arbitramento do lucro posto que a Recorrente, à época da fiscalização, não apresentou os livros e documentos exigidos pela lei; e ii) afastando o agravamento da*

multa de ofício aplicada, reduzindo-a de 112,50% para a multa de ofício regular, 75%, pela aplicação” – fl. 405.

Em 07/05/2015, a Fazenda Nacional protocolou petição (fl. 407), manifestando sua ciência ao acórdão prolatado, mas não apresentou nenhum recurso.

Em 03/08/2015, foi proferido despacho de encaminhamento (fl. 414), informando:

“Tendo em vista que os créditos tributários do IRPJ e da CSLL do processo nº 10540.000101/2006-21, foram parcelados pela Lei nº 11.941/2009, ocorrendo a devida quitação do parcelamento em 28/08/2014, conforme extrato do processo às fls. 412/413. E considerando que a data do julgamento do recurso voluntário, Acórdão nº 1102-001.237 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 23/10/2014 (fls. 390 a 405), é posterior à data da quitação do parcelamento do crédito tributário. Encaminhe-se o presente processo à Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para as devidas anotações e providências cabíveis quanto à situação posta” – fl. 414.

Em 05/10/2015, este relator proferiu despacho (fls. 416/417), propondo o recebimento do Despacho de Encaminhamento de fl. 414 *“como Embargos Inominados para correção da inexatidão material decorrente da juntada extemporânea do termo de quitação do crédito tributário objeto deste processo, mediante a prolação de um novo acórdão”* – fl. 417 e submetendo o aludido despacho à apreciação do I. Presidente da Turma, em observância ao disposto no artigo 66 do RICARF.

Em virtude de, em 08/10/2015, o I. Presidente da Turma ter manifestado o seu “de acordo” com o quanto exposto no referido despacho (fl. 417), este conselheiro passa a análise do mérito dos Embargos.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator.

I. DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO

Conforme consta no extrato processual (fls. 412/413) e no Despacho de Encaminhamento (fl. 414), a Contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo ocorrido a sua quitação em 28/08/2014.

Sobre o efeito da inclusão em parcelamento de débitos discutidos em processo administrativo, o art. 78, § 2º e § 3º, do RICARF assim disciplina:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (grifei).

Conforme se depreende da leitura dos parágrafos 2º e 3º do art. 78 do RICARF, o pedido de parcelamento feito pela Contribuinte importa na desistência do Recurso Voluntário e em renúncia ao direito sobre o qual se funda a própria ação.

Nesse sentido também é o posicionamento do CARF, conforme ilustra o Acórdão nº 1302-001.299, proferido pela antiga 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, em 13/02/2014, *in verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 Regimento Interno do CARF”.

Desse modo, conclui-se que houve desistência do Recurso Voluntário pela Contribuinte, quando incluiu os débitos do presente processo no parcelamento.

A despeito disso, como a antiga 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do e. CARF não tinha conhecimento do parcelamento e, por conseguinte, da desistência do Recurso Voluntário, ela, em 23/10/2014, proferiu acórdão, julgando o caso.

O RICARF dispõe que, no caso de parcelamento, “**inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão** favorável ao recorrente (art. 78, § 3º), “estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo”

Assim, voto no sentido de dar provimento aos Embargos, nos termos do artigo 66 do RICARF, para anular o acórdão nº 1102-001.237, e não conhecer do Recurso Voluntário interposto, em face da desistência apontada.

II. DISPOSITIVO

Por fim, voto no sentido de acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional, para declarar da nulidade do Acórdão nº 1102-001.237.

(assinado digitalmente)
João Carlos de Figueiredo Neto - Relator